



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PG. n.º 15906/2021

PROCESSO Nº: 2021.1.01120.17.7

INTERESSADO: Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto

ASSUNTO: Congregação. Quórum. Maioria de 2/3. Existência de membros que acumulam representações no colegiado. Forma de cálculo.

PARECER

Senhor Procurador Geral,

1. Trata-se de consulta formulada pela FMRP sobre o cálculo do quórum de 2/3, necessário para aprovação de certas matérias, quando membros da Congregação acumulam representações no colegiado.
2. Informa que 5 docentes que compõem o órgão como Chefes de Departamento, também representam a categoria de Professor Titular. A Congregação é composta por 97 membros.
3. Por ocuparem 2 cadeiras, mas com direito a apenas um voto, indaga-se se deverá ser descontada essa acumulação, considerando-

NN. 2021.02.000872, Página: 1 de 4

Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

a como um assento, para fins de cálculo de quórum.

4. Ou seja: se o quórum de 2/3 deverá ser calculado sobre 97 (total de cadeiras) ou sobre 92 (total de cadeiras, descontadas as acumulações: 5 membros que ocupam 2 assentos cada).

5. A Faculdade informa que a Congregação se reunirá no próximo dia 14 e que deverá entrar em pauta um item que necessitará de aprovação por 2/3 de seus membros.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

6. Inexiste óbice a que membro nato da Congregação seja eleito representante de categoria docente no mesmo colegiado, acumulando representações (Parecer CJ 314-97¹). Todavia, terá direito a apenas um voto, embora ocupe 2 assentos (CLR 05.08.02²).

7. Por outro lado, não há que se falar em substituição do docente em relação a uma das representações, pois não se está diante de hipótese de falta ou impedimento do titular (Parecer CJ 264-97³).

8. Se o quórum para aprovação de matéria pelo colegiado fosse calculado sobre o total de cadeiras, sem descontar tais acumulações, este patamar (o quórum), na prática, seria relativamente mais elevado do que o previsto pela norma.

9. É que o quórum tomaria como base um número

¹ "À ausência de norma expressa, porém, não há como se impedir a eleição de representante que já ocupe assento na Congregação, e vice-versa; nem como se interromper mandato (salvo em hipótese de renúncia), o que importaria em verdadeira cassação."

² Parecer da relatoria: "a) nos casos de ocupação de assento a mais de um título, o representante em órgão decisório só tem direito a um voto, como é óbvio e corrente nas regras e praxes da Universidade;"

³ "Como está presente à reunião, não se preenche o requisito legal para convocação do suplente; não há falta nem impedimento do titular da representação, de forma que ou a categoria ou a Comissão em questão deixam de votar".



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

superior ao número total de votos possíveis, composto por cadeiras “sem voto”, ou ocupadas por uma mesma pessoa, mas com direito a apenas um voto, produzindo distorção em seu resultado.

10. A depender da composição do colegiado, e do número de membros que acumulem representações, o quórum de 2/3 poderia ser impossível, ou excessivamente difícil, de ser alcançado nessas condições.

11. Para se evitar isso, o Regimento Geral prevê, por exemplo, que membro que não dispõe de suplente não será computado para fins de quórum, em suas ausências justificadas (art. 210, p. único⁴)⁵. Desconsidera-se o assento que não tem possibilidade de gerar um voto.

12. Em suma, quando 2 cadeiras são ocupadas pelo mesmo membro, mas com direito a apenas um voto, deverão ser computadas uma única vez, para fins de cálculo de quórum.

13. Aplicado ao caso em questão, temos:

- Número total de cadeiras do colegiado: 97
- Número de membros que ocupam 2 cadeiras, com direito a 1 voto cada: 5
- Base de cálculo para a definição do quórum: 92 (97 – 5)
- Quórum de 2/3: 62 (2/3 de 92)⁶

À consideração da d. Chefia.

Procuradoria Geral, 09 de setembro de 2021.

Daniel Kawano Matsumoto
Procurador

⁴ Art. 210, Parágrafo único – O eleitor que não dispuser de suplente e que estiver legalmente afastado de suas funções na Universidade ou não puder comparecer às eleições por motivo justificado não será considerado para o cálculo do quorum exigido pelo Estatuto. (g.n.)

⁵ Solução regimental que pode ser aplicada ao caso em tela, conforme esta PA-PG já se manifestou *informalmente*, em 26.08.21, em resposta à consulta encaminhada ao seu e-mail institucional.

⁶ Primeiro número inteiro subsequente.



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procuradoria Acadêmica



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo: 2021.1.01120.17.7

Interessado: Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto

Assunto: Colegiados (composição, funcionamento, quorum de instalação e de deliberação). Congregação. Quórum. Maioria de 2/3. Existência de membros que acumulam representações no mesmo colegiado. Forma de cálculo do quórum. Membros que integrem o colegiado a mais de um título devem ser computados singelamente para efeito de quórum.

Senhor Procurador Geral,

De acordo com o Parecer PG 15906/2021, o qual está em consonância com o Parecer CJ 2326/1989, acolhido pelo relator da CLR em 30.10.1989.

À vossa consideração, com sugestão de devolução dos autos à **FMRP – Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.**

Procuradoria Geral, 14 de setembro de 2021.

Stephanie Yukie Hayakawa da Costa
Procuradora Chefe
Procuradoria Acadêmica



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo: 2021.1.01120.17.7

Interessado: Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto

Assunto: Colegiados (composição, funcionamento, quorum de instalação e de deliberação)

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer** de lavra do Dr. Daniel Kawano Matsumoto.

02. Encaminhem-se os autos do processo n.º 2021.1.01120.17.7 à FMRP.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

Adriana Fragalle Moreira
Procuradora Geral Adjunta